



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAGB/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - RECEBIMENTO DO FEITO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PELA VIA ADMINISTRATIVA - MATÉRIA JURISDICIONALIZADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO - PRECATÓRIO - ART.100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA.

1- Em sendo a matéria em discussão decorrente do indeferimento de requerimento administrativo, impõe-se o recebimento do Pedido de Providência, formulado pela Requerente, como Procedimento de Controle Administrativo, em face da inexistência da categoria Recurso Administrativo dentre os expedientes elencados no art. 14 do atual Regimento Interno deste Conselho, conforme disposto no art. 12, inciso IV, c/c art. 61, do RISCJT. 2- No presente Pedido de Providências, a questão de fundo trazida a análise diz respeito ao reexame de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sede de processo administrativo, na qual se negou o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n° 1999.71.00.024665-7, oriunda da 11ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, de que resultou o reconhecimento aos Juizes Classistas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

aposentados e pensionistas, do direito à reposição salarial decorrente da conversão dos salários do padrão monetário para a unidade real de valor - URV, porém no percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), cujo feito encontra-se em fase de execução de sentença definitiva. 3- Logo, trata-se de questão jurisdicionalizada, cuja sentença, malgrado o trânsito em julgado (execução definitiva), expressamente, contraria entendimento sedimentado pelo e. STF na ADIN 1.797-0-PE, no sentido de que somente devida referida diferença salarial no período de abril/94 a janeiro/95, o que, ao menos em tese, em sede de execução, como destacado em processo semelhante - CSJT-PP-10241-91.2012.5.90.0000 -, pode inviabilizar ou tornar ineficaz o título judicial exequendo, uma vez que, a discussão envolve questão atinente à relativização da coisa julgada inconstitucional, a que alude o parágrafo único, do art. 741 do CPC. 4- Por conseguinte, por versar a matéria objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo sobre matéria jurisdicionalizada, compete ao Juiz da execução processar e julgar todos os incidentes surgidos no feito, para, ao final, caso sobejar crédito para os exequentes, determinar o seu pagamento por meio de precatório, nos termos previstos nos termos do art. 100 da Constituição Federal. **Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-6570-26.2013.5.90.0000, em que é Requerente
Firmado por assinatura eletrônica em 13/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA-RS (AJUCLA-RS), Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Requerimento de pagamento da reposição salarial referente à URV em favor dos juízes classistas inativos e pensionistas integrantes do TRT da 4ª Região, retroativos a abril de 1994.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AJUCLA-RS (AJUCLA-RS), mediante o qual requer que se determine à Presidência do *"Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que proceda a inclusão em folha do percentual da URV em favor das referidas pensionistas, assim como determine o levantamento e pagamento dos valores atrasados da URV desde abril de 1994 em favor de todos os seus juízes classistas inativos e pensionistas de 1ª instância, os quais já estão recebendo o valor do percentual da URV desde o trânsito em julgado de suas ações."* (sic). (Seqüencial 01)

Alega a Requerente que, em sede administrativa, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já *reconheceu e pagou parcialmente os valores da URV para os juízes classistas de 2º grau, juízes togados e servidores, o que deve ser estendido a todos os classistas, aposentados e pensionistas de 1ª instância, tendo em vista o princípio constitucional que assegura isonomia de tratamento, bem como em respeito à coisa julgada e ao direito adquirido.*

Adiante, sustenta que já requereu administrativamente ao TRT4 o pagamento dos créditos supracitados, no entanto não foi atendida em sua pretensão, razão pela qual, renova o pedido junto a este Conselho.

Em arrimo às suas asserções anexa decisões que reconheceram o direito à percepção da URV nos autos dos processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

nº 1.997.71.00.024665-7, STF - RE 372311, e 2000.71.00.00.008676- 2, STF - AI 435645.

Tendo em vista a suspeição arquivada pela Excelentíssima Conselheira Maria de Assis Calsing, o processo foi redistribuído para minha relatoria. (seqüenciais 04 e 08)

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, atendendo despacho deste Relator, apresentou informações. (seqüencial 28)

É o relatório.

V O T O

I - DA COMPETÊNCIA DO CSJT PARA CONHECER DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA JURISDICIONALIZADA - RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Já o Regimento Interno do CSJT, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 61, as regras atinentes ao Procedimento de Controle Administrativo, assim pontificando:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

In casu, o requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (AJUCLA) decorre do indeferimento de requerimento administrativo por ela formulado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme se constata da sua peça exordial, quando afirma: "Considerando ainda que a AJUCLA-RS, já requereu em 30 de Junho de 2010, para o então Presidente da época do TRT da 4ª Região fundamentando o seu requerimento com o Ato e a Resolução do CSJT, baseado também no argumento forte da liquidação dos passivos negociados com Executivo, onde todos os demais Estados efetuaram os pagamentos deste item "URV", porém, até esta data a Associação não foi atendida em seu pleito." (sic)

Assim, embora nominado de Pedido de Providência, a discussão trazida à baila decorre do indeferimento de requerimento administrativo, como corolário, considerando a inexistência da categoria Recurso Administrativo dentre os expedientes elencados no art. 14 do atual Regimento Interno deste Conselho, recebo o Pedido de Providência formulado pela Requerente como Procedimento de Controle Administrativo, e dele CONHEÇO, com fulcro no art. 12, inciso IV, c/c art. 61, do RISCJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

II- MÉRITO:

Pretende a Requerente que este Conselho determine o imediato cumprimento das decisões proferidas nos autos dos processos nº 1.999.71.00.024665-7/RS, STF - RE 372311, e 2000.71.00.00.008676- 2, STF - AI 435645, de que resultou o reconhecimento aos Juízes Classistas aposentados, do direito à reposição salarial decorrente da conversão dos salários do padrão monetário para a unidade real de valor - URV, porém no percentual de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), cujo feito encontra-se em fase de execução de sentença.

Com efeito, a matéria diz respeito à fase de cumprimento de sentença de processo transitado em julgado perante a Justiça Federal (Ação Ordinária nº 1.999.71.00.024665-7-RS, oriundo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre - RS), que concedeu aos juízes classistas da 4ª Região, substituídos processualmente, a reposição salarial no percentual de 10,94%, denominada URV, decorrente da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/1994, não tendo a sentença, de fato, estabelecido marco temporal final, o que ensejou, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, ordem judicial para a implantação da aludida vantagem salarial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Logo, o Regional ao proceder à implantação do reajuste salarial atendeu determinação judicial, resultante do título judicial exequendo.

Note-se que, não houve o reconhecimento administrativo da pretensão pelo Regional, mas, na verdade, o cumprimento de decisão judicial, ensejando a implantação da diferença salarial e o pagamento de alguns meses (abril/94 a janeiro/95) na seara administrativa, o que afasta a aplicação da Resolução nº 61/2010 do CSJT, que, por sua vez, versa sobre critérios de pagamento de decisões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

administrativas que reconhecem dívidas de exercícios anteriores - passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, lícito afirmar que se trata de questão jurisdicionalizada, cuja sentença, malgrado o trânsito em julgado (execução definitiva), contraria, expressamente, entendimento sedimentado pelo e. STF na ADIN 1.797-0-PE, no sentido de que somente devida a referida diferença salarial no período de abril/94 a janeiro/95, o que, ao menos em tese, em sede de execução, como destacado em processo semelhante - CSJT-PP-10241-91.2012.5.90.0000 -, pode inviabilizar ou tornar ineficaz o título judicial exequendo, uma vez que, a discussão envolve questão atinente à relativização da coisa julgada inconstitucional, a que alude o parágrafo único, do art. 741 do CPC, conforme se constata de recente julgado, envolvendo pretensão de incorporação do percentual de 11,98% (URV) por juízes classistas, estando o feito assim ementado:

*EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ*

Data- 25.06.2013 - 2ª Turma.

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE. (S) :UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO. (A/S) :RAIMUNDO FEITOSA DE

CARVALHO

ADV. (A/S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE

VASCONCELOS E

OUTRO (A/S)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) – INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS – LIMITAÇÃO TEMPORAL, QUANTO AOS JUÍZES CLASSISTAS, NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.

No particular, urge destacar excerto das informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas acerca do tema em comento, salientando a impossibilidade legal de deferimento da matéria em discussão por este Conselho, tendo em vista tratar-se de crédito oriundo de decisão judicial que somente deve ser quitado por meio de precatório, *verbis*:

"Nessa linha de raciocínio, menciona-se, ainda, a certidão de deliberação editada, em 12/3/1998, pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que diz:

(...) III- definir que o cumprimento das decisões judiciais proferidas após a decisão do Supremo Tribunal Federal somente se efetivará após o trânsito em julgado, oportunidade em que serão, se for o caso, adotadas providências para o pagamento mediante precatório (negritou-se)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

Deveras, as decisões judiciais transitadas em julgado, que reconhecem débitos da fazenda pública, em regra, devem obedecer ao rito próprio a que alude o art. 730 e seguintes do CPC, ou seja, o pagamento somente deve ser efetuado mediante precatório, o que afasta, ainda, a possibilidade de extensão, na esfera administrativa, dos limites subjetivos da coisa julgada, de forma a contemplar novos beneficiários, como pretende a Requerente.

Assim, por versar a matéria objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo sobre matéria jurisdicionalizada, compete ao Juiz da execução processar e julgar todos os incidentes surgidos no feito, para, ao final, caso sobejar crédito para os exequentes, determinar o seu pagamento por meio de precatório, nos termos previstos nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, como há decisão judicial transitada em julgado, com execução definitiva, por razões de segurança jurídica, bem como a fim de evitar decisões díspares, não deve este Conselho, na seara administrativa, imiscuir-se sobre matéria desse jaez, sob pena de, por outras vias, estranhas aos procedimentos legais, promover nítido esvaziamento do objeto do título judicial exequendo.

Nesse diapasão, destaco precedente do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, cujo acórdão restou, assim, ementado:

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MATÉRIA
JUDICIALIZADA - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO -
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE
IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

PAGAMENTO DE QUINTOS ATRASADOS - CONCOMITÂNCIA - INVIABILIDADE DE EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE JURISDICIONAL ÍNSITO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO - VINCULAÇÃO DA PARCELA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. *Extraí-se dos autos do processo administrativo a informação de que o pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios fora apresentado perante a 7ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, e, pelo juiz daquela Vara, deferido com a determinação de cumprimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional após a apresentação de planilha com os valores do Imposto de Renda incidente sobre a parcela de juros moratórios. Portanto, a questão pretendida administrativamente se esvazia diante de decisão judicial definitiva, já em fase de execução. **Ressalte-se não ser possível examinar questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Assim, uma vez judicializada a questão, não cabe à Administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Da mesma forma, diante do contexto da decisão judicial extrai-se que a sua execução far-se-á em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho o cumprimento daquele comando judicial, por se tratar de verba repassada à Receita Federal, da qual o TST não detém competência para dispor. Recurso conhecido e desprovido. (Processo***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6570-26.2013.5.90.0000

TST-RecAdm-6093-71.2011.5.00.0000, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, DEJT de 17/5/2013)

Logo, tenho por nítido que a pretensão almejada pela Requerente tem por escopo maior a apreciação de matéria que se encontra jurisdicionalizada, razão pela qual, julgo improcedente o presente procedimento.

Destarte, julgo improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, como Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 6570-26.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/03/2014, **sendo considerado publicado em 21/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 21 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário